

OFÍCIO N.º 45/2026/GAB/PMB

Prefeitura Municipal de Bambuí, 23 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Cardoso Gontijo
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Turno Único de **Discussão e Votação**

Em 18 / 05 / 2026

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 019/2026.


Luciano Cardoso Gontijo
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí - MG

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no §1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao Projeto de Lei n.º 019/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre medidas de combate à discriminação e injúria racial no Município de Bambuí/MG e dá outras providências” pelas razões apontadas no Parecer Jurídico, anexo, que passam a fazer parte integrante do presente veto e que entre os principais argumentos se destacam:

1. DA INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DO VÍCIO DE INICIATIVA
2. DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 113 DO ADCT E DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO;
3. DA INFRAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI 4.320/64.

Os motivos em questão foram apresentados de maneira mais clara e minuciosa, com base na fundamentação jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica do Município, conforme exposto no PARECER JURÍDICO, que segue anexo para consulta.



Atenciosamente,

FIRMINO
GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIOR:
06272624654

Assinado digitalmente por FIRMINO GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIOR:06272624654
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=37292301000146, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=FIRMINO GERALDO DE
OLIVEIRAJUNIOR:06272624654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.23 16:31:57-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

FIRMINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazário & Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Município de Bambuí - MG

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 019/2026

Data: 22/04/2026

1 - RELATÓRIO

O Município de Bambuí solicita manifestação jurídica acerca de Projeto de Lei nº 019/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate à discriminação e injúria racial no Município de Bambuí/MG e dá outras providências.

O projeto, já aprovado em redação final pela Câmara Municipal, prevê a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em órgãos públicos e estabelecimentos privados, a criação de canais de denúncia digitais, a instituição de um Conselho e de um Fundo Municipal de Proteção da Igualdade Racial, além de penalidades administrativas e vedações para nomeação em cargos públicos.

Foram analisados para o presente parecer a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao tema.

É a suma do necessário. Passamos a análise jurídica, meramente opinativa.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos demais aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes do Município.

No MS 24.073-3-DF, o STF (Pleno) adotou entendimento acima, conforme transcrito a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95952/false>. Acesso em

12/03/2025)

Ainda, nas palavras de Helly Lopes Meirelles:

o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009).

Portanto, o parecer jurídico não é ato administrativo, tem caráter meramente opinativo, informativo e consultivo, não vinculativo, com o intuito de sugerir providências administrativas que serão tomadas a critério exclusivo da Administração Pública.

2.2. DA INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DO VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei em análise padece de vício de iniciativa insanável, configurando flagrante violação ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica do Município de Bambuí.

Isso ocorre em razão de que, ao determinar que o Poder Executivo deverá instituir um Conselho Municipal e um Fundo de Igualdade Racial, bem como gerir canais de denúncia, o Legislativo avança sobre a denominada Reserva de Administração.

Tais medidas tratam da organização administrativa, da criação de órgãos e da definição de atribuições a entidades da Administração Direta, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dicção do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável por simetria.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 2.417/SP, é pacífica ao asseverar que a lei de iniciativa parlamentar que cria órgãos ou impõe novas funções ao Poder Executivo padece de inconstitucionalidade formal por transgressão à reserva de iniciativa e à autonomia administrativa.

Sob esse prisma, o Legislativo não pode compelir o Prefeito a instituir obrigações institucionais inéditas, o que impossibilita a imposição unilateral de estruturas orgânicas ou fundos de natureza puramente administrativa.

2.3. DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 113 DO ADCT E DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Ademais, a proposição padece de nulidade por descumprimento de requisito constitucional de validade inerente ao processo legislativo orçamentário. Isso porque a imposição de obrigações que geram custos imediatos ao erário, entre as quais cita-se a aquisição de sinalização por meio de instalação de placas; a manutenção de sistemas de tecnologia e a gestão de bancos de dados, obriga a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória venha acompanhada do referido

estudo técnico.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.300.587, sob a sistemática da repercussão geral, fixou o entendimento de que a ausência desta estimativa de impacto financeiro em leis municipais acarreta inconstitucionalidade formal, uma vez que o dispositivo possui natureza de norma de reprodução obrigatória pelos entes federados.

No caso presente, portanto, a inexistência de estudo de impacto financeiro-orçamentário impossibilita a verificação da compatibilidade da despesa com as metas fiscais e orçamentárias estabelecidas para o Município de Bambuí, tornando a norma tecnicamente inviável e juridicamente inválida.

2.4. DA INFRAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI 4.320/64

Sob a ótica do Direito Financeiro, o projeto ignora os ditames dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), visto que não houve a prévia indicação da dotação orçamentária para o custeio das novas obrigações, tampouco a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais para o presente exercício.

Ademais, a criação de fundo e a destinação de multas sem o devido planejamento previsto na Lei Federal nº 4.320/64 fere o princípio da unidade de caixa e a vedação de vinculação de receitas sem autorização específica na LDO e LOA, o que configura vício de gestão orçamentária.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da legislação aplicável e nos limites estritos da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, esta Assessoria Jurídica opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 019/2026.

A referida conclusão ampara-se na observância de óbices de ordem formal, relacionados à preservação das prerrogativas de iniciativa e à ausência da estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, bem como na necessidade de estrita adequação do texto aos parâmetros de governança orçamentária estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/64, o que compromete a higidez constitucional da matéria.

Impende lembrar, no entanto, que o presente Parecer não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

É o Parecer, S.M.J.

WELLITON
APARECIDO
NAZARIO:09
476381647

Assinado de forma digital por WELLITON APARECIDO NAZARIO:09476381647
Dados: 2026.04.22 17:22:01 -03'00'

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575


Diego de Araújo Lima

OAB//MG 144.831